

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.040, DE 2020

Dispõe sobre penalidades aplicáveis a quem se recusa a ser vacinado contra o vírus COVID 19.

Autor: Deputado AÉCIO NEVES

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.040, de 2020, estabelece que se aplicam àqueles que se recusarem a receber a vacina contra a Covid-19 as penalidades previstas para o eleitor que deixar de votar e não se justificar, que incluem desde a proibição de inscrição em concursos públicos até a vedação à obtenção de documentos como carteira de identidade e passaporte (art. 7º, § 1º, I a VII, da Lei nº 4.737, de 1965).

Na justificação, o Deputado esclarece que, se é faculdade do cidadão negar-se a fazer algo que não esteja devidamente previsto em lei, é dever do Estado assegurar o direito de todos à saúde, e que esta premissa justifica a apresentação do PL.

Este Projeto de Lei, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, para análise do seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação do seu mérito e da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL. É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214963519800>

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Seguridade Social e Família tem a competência regimental de apreciar o Projeto de Lei nº 5.040, de 2020, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à aplicação dos imunizantes. Conforme esta Corte, a vacinação compulsória não significa que a imunização será forçada, uma vez que exige o consentimento do indivíduo¹.

No entanto, pode ser implementada por meio de medidas indiretas, como a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e que tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente¹.

O condicionamento ao exercício de direitos à vacinação já é uma realidade no Brasil. A Lei nº 6.259, de 1975², estabelece a obrigatoriedade de determinadas vacinações e condiciona, em seu art. 5º, § 3º, o pagamento do salário-família à apresentação dos Atestados de Vacinação dos beneficiários dos segurados que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias. O art. 67 da Lei nº 8.213, de 1991³, reitera essa determinação.

Já a Lei nº 10.836, de 2004⁴, que cria o Programa Bolsa Família, determina que a concessão do benefício dependerá do cumprimento da condicionalidade relativa ao acompanhamento à saúde. Em complemento, o Regulamento da norma (Decreto nº 5.209, de 2004⁵) explicita que uma das formas de realizar esse acompanhamento é por meio da aferição das vacinações

1 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decisoes-314598999>

2 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6259.htm#:~:text=LEI%20n%206.259%2C%20DE%2030%20DE%20OUTUBRO%20DE%201975.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20das,doen%C3%A7as%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.

3 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

4 [tp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm)

5 [tp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Decreto/D5209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Decreto/D5209.htm)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214963519800>



obrigatórias. Se o cartão de vacinas não for atualizado, os beneficiários do Bolsa Família podem perder o acesso ao Programa.

A Covid-19 já matou quase 400 mil brasileiras e brasileiros. É uma doença muito contagiosa e que, em um percentual considerável dos casos, pode conduzir à hospitalização e à morte. Presenciamos, recentemente, o colapso dos sistemas públicos e privados de saúde em razão da incapacidade de atendimento da demanda de atendimentos. Pessoas morreram por falta de leitos e insumos.

Embora o uso de álcool em gel, de máscaras e o distanciamento social sejam medidas não farmacológicas que ajudam a conter a expansão da doença, somente a vacinação em massa tem o potencial de interromper a sua circulação. Em Israel, onde mais de 60% da população já foi vacinada⁶, o número de infecções caiu vertiginosamente, e as pessoas já foram até mesmo liberadas do uso de máscaras em locais abertos⁷.

Percebe-se, portanto, que o Projeto é meritório e merece prosperar. Ao final do nosso voto, oferecemos um Substitutivo, para que o conteúdo do PL seja inserido em uma Lei já vigente que trata do Plano de Vacinação contra a Covid-19.

É preciso estabelecer punições àqueles que, sem justificção plausível, negam-se a contribuir para o controle da pandemia no País. Por isso, no nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.040, de 2020, com o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator

6 <https://ourworldindata.org/covid-vaccinations>

7 https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2021/04/19/interna_internacional,1258360/com-quase-60-da-pulacao-de-israel-vacinada-mascaras-sao-desobrigadas.shtml

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214963519800>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.040, DE 2020**

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para dispor sobre as penalidades aplicáveis a quem se recusar a ser vacinado contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 13.

.....
§ 4º Aplicam-se a quem se recusar a receber a vacina contra a Covid-19, na periodicidade determinada pela Direção Nacional do Sistema Único de Saúde, as penalidades previstas no artigo 7º, § 1º, incisos I a VII, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214963519800>

